**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. QUITAÇÃO. COBRANÇA ILEGAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou procedentes pedidos de declaração de inexistência de obrigação e restituição em dobro de cobrança indevida e, improcedente, pedido de reparação moral.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**II.I. Hipótese de litispendência entre ação de execução de título extrajudicial e ação declaratória de inexistência de débito.**

**II.II. Requisitos para devolução, em dobro, de quantia cobrada indevidamente, à luz da legislação consumerista.**

**II.III. Configuração de danos morais em razão de cobrança de valores declarados indevidos por sentença judicial.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. A ação declaratória de inexistência de obrigação não induz litispendência com a ação executória que busca a satisfação do crédito.**

**III.II. A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

**III.III. Para condenação à reparação moral, exige-se comprovação de dano aos direitos de personalidade (CPC, art. 373, I).**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recursos conhecidos e desprovidos.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**STJ. Corte Especial. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Relator para o acórdão: Ministro Herman Benjamin. EAREsp n. 600.663/RS. Data de julgamento: 21-10-2020. Data de publicação: 30-03-2021;**

**TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rotoli de Macedo. 0000881-60.2023.8.16.0030. Foz do Iguaçu. Data de julgamento: 10-02-2025;**

**TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva. 0008268-43.2024.8.16.0014. Londrina. Data de julgamento: 16-06-2024;**

**TJPR. 20ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Fabio Marcondes Leite. 0011086-42.2023.8.16.0130. Paranavaí. Data de julgamento: 18-02-2025.**

**V.II. Legislação**

**Código de Processo Civil: art. 337, § 3º; 373, I.**

**Código de Defesa do Consumidor: art. 42, parágrafo único.**

**Código Civil: art. 187; art. 942.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. e Naiara Aparecida Machado, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Paranavaí, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da autora, Naiara Aparecida Machado, para: a) declarar a quitação de débito objeto de ação executiva, proposta pela instituição financeira; b) reconhecer o direito de restituição do valor indevidamente cobrado, em dobro; c) rejeitar a pretensão de reparação moral (evento 46.1 – autos de origem).

Em seu recurso, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. sustentou: a) litispendência, em razão da pendência de deliberação judicial sobre o bloqueio de ativos bancários, revertidos para pagamento da obrigação declarada quitada pela sentença; b) a cobrança não foi praticada com intuito doloso ou má-fé, sendo indevida a restituição em dobro (evento 53.1 – autos de origem).

Naiara Aparecida Machado, por sua vez, argumentou que a cobrança de valor indevido constitui ato ilícito e enseja reparação moral correspondente (evento 57.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões ao recurso da instituição financeira, Naiara Aparecida Machado se manifestou pelo desprovimento do recurso (evento 62.1 – autos de origem).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos recursos interpostos.

II.II – DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ANTE A AUTONOMIA MATERIAL DOS PEDIDOS

A instituição financeira agravante argui, como preliminar processual, a ocorrência de litispendência entre a presente ação declaratória de quitação e determinada ação executiva anteriormente ajuizada, sob o fundamento de que, naquela, houve bloqueio de ativos financeiros e discussão correlata sobre a legalidade da constrição e sua eventual conversão em penhora. Sustenta, assim, que a controvérsia relativa à satisfação da obrigação encontra-se *sub judice*, devendo ser reconhecida a duplicidade de lides.

Entretanto, a alegação não subsiste à análise jurídica detida da causa de pedir e dos pedidos formulados em ambas as demandas.

Com efeito, o artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que há litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra em curso, entendendo-se por idênticas aquelas que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A tríplice identidade, exigida com rigor técnico, deve ser observada sob a ótica da autonomia material dos direitos discutidos e da finalidade concreta das demandas.

No caso em exame, a presente ação declaratória visa exclusivamente à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a extinção da obrigação contratual por adimplemento, com consequente declaração de quitação do débito e extinção da relação jurídica obrigacional. Cuida-se, pois, de demanda de natureza cognitiva declaratória, fundada na tese de cumprimento integral da obrigação assumida, não se destinando à modificação ou revisão da execução em curso, tampouco ao questionamento da penhora nela realizada.

Diversamente, a ação executiva proposta pela instituição financeira tem por objeto a satisfação forçada de suposto crédito inadimplido, com a realização de medidas constritivas, inclusive o bloqueio de ativos via *Sisbajud*. Eventual debate ali instaurado sobre a legalidade de tais atos executórios circunscreve-se à eficácia processual da execução, não se confundindo com a pretensão material ora deduzida, que repousa na existência, ou não, de obrigação ainda exigível.

A conexão eventual entre as ações, por compartilharem fatos subjacentes ou repercussões práticas comuns, não é suficiente para configurar litispendência, pois o que se exige é a identidade de estrutura jurídica essencial entre os feitos. E, no presente caso, os pedidos são materialmente diversos: um visa à extinção da obrigação por pagamento (ação declaratória); o outro, à satisfação coativa de crédito supostamente inadimplido (execução).

Dessa forma, não se reconhece a alegada litispendência, por ausência da tríplice identidade exigida pelo artigo 337, caput e §3º, do Código de Processo Civil.

II.III – DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO

À luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, quando cobrado em quantia indevida, o consumidor tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sufragado no julgamento dos EAREsp n.º 600.663/RS, de que a restituição em dobro é devida quando caracterizada conduta que afronta a boa-fé objetiva, independentemente da intenção ou motivação subjetiva do agente que realizou a cobrança indevida.

Dessa forma, a aplicação da sanção não está condicionada à comprovação de dolo ou má-fé subjetiva, mas à violação do dever objetivo de agir com lealdade e transparência nas relações consumeristas.

Eis a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA.** ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. 2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado). [...] TESE FINAL **28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.**  MODULAÇÃO DOS EFEITOS **29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.**  RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos. (STJ. Corte Especial. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Relator para o acórdão: Ministro Herman Benjamin. EAREsp n. 600.663/RS. Data de julgamento: 21-10-2020. Data de publicação: 30-03-2021).

O referido julgado, proferido de forma a superar o anterior entendimento sobre o tema, teve seus efeitos modulados aos indébitos cobrados após a data da publicação do venerando acórdão, portanto, a partir de 30 de março de 2021.

Como, no caso em comento, a cobrança, consubstanciada na penhora de ativos bancários, realizou-se após o aludido marco temporal e inexiste efetiva demonstração de engano justificável, a repetição do indébito deverá se dar na modalidade dobrada.

Neste sentido, eis os precedentes desta colenda Câmara:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. [...] PURGAÇÃO DA MORA QUE TEVE COMO EFEITO, JUSTAMENTE, A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO APENAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO EARESP 600.663/RS.** PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. [...] RECURSO 01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 02 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rotoli de Macedo. 0000881-60.2023.8.16.0030. Foz do Iguaçu. Data de julgamento: 10-02-2025).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – [...] – MÉRITO – **DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – CABIMENTO DIANTE DA CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ DA FORNECEDORA – COBRANÇA EM DESACORDO COM OS TERMOS DO CONTRATO –OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO NO EARESP 600.663/RS** – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA RECONHECIDA – INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – OMISSÃO DA SENTENÇA SUPRIDA DE OFÍCIO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva. 0008268-43.2024.8.16.0014. Londrina. Data de julgamento: 16-06-2024).

Não se excogita, portanto, a reforma da r. sentença vergastada neste ponto.

II.IV – DOS DANOS MORAIS

Postula a apelante Naiara Aparecida Machado a condenação da parte *ex adverso* ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da cobrança de quantia declarada indevida na sentença.

Entretanto, a recoorente não se desincumbiu do respectivo encargo probatório (CPC, art. 373, I), consubstanciado em fato extraordinário, a justificar o reconhecimento da obrigação.

Ainda que a cobrança tenha sido reputada indevida, consubstanciado ilicitude da conduta, inexiste mínima comprovação de dano aos direitos de personalidade (CC, art. 186) a ensejar reparação moral (CC, art. 927).

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA RESIDUAL. RITJPR, ART. 111, INC. I. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA ANUAL PACTUADA EM VALOR POUCO SUPERIOR AO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. VEÍCULO COM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE IDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM A HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. SEGURO PRESTAMISTA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O EXAURIMENTO DO CONTRATO. BENEFÍCIO AUFERIDO. REPETIÇÃO QUE ENSEJARIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO. EARESP N. 676.608. INAPLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À DATA DE 30-3-2021. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. **DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO**. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] **4. A cobrança de tarifas indevidas, por si só, não enseja a condenação em dano moral, pois se trata de mero dissabor cotidiano.** 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJPR. 20ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Fabio Marcondes Leite. 0011086-42.2023.8.16.0130. Paranavaí. Data de julgamento: 18-02-2025).

Nessas condições, deve ser mantida a decisão negativa da pretensão indenizatória.

II.V – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos.

Por consequência, majoram-se os honorários recursais em 2% sobre a base arbitrada pelo juízo *a quo*, à luz do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil**.**

É como voto.

**III – DECISÃO**